SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004600-76.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Greice Kelly de Souza Barros

Requerido: Sistema Fácil Incorporadora Imobiliária São Carlos I Spe Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Arielle Escandolhero Martinho Fernandes

Vistos.

GREICE KELLY DE SOUZA BARROS ajuizou AÇÃO EXCLUSÃO DE CADASTRO DE INADIMPLENTES c.c DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS c.c. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIÁRIA SÃO CARLOS I – SPE LTDA (RODOBENS NEGÓCIO IMOBILIÁRIO), todos devidamente qualificados.

Aduz a autora, em síntese, que: a) firmou contrato de compromisso de compra e venda de imóvel, na data de 23/06/2009, tendo por objeto uma unidade autônoma casa de nº 406 num condomínio nesta cidade de São Carlos/SP, sob o valor de R\$ 77.471,16 na seguinte maneira: uma entrada de R\$ 1.305,16 e R\$ 76.166,00 através de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal; b) após o avençado passou a efetuar pagamentos mensais referentes à taxa de construção que eram debitadas diretamente de sua conta corrente; c) tentou alugar um imóvel para moradia em outro estado, necessitando de um seguro fiança, que lhe foi negado em virtude de seu nome constar nos órgãos de proteção ao crédito inserido pela empresa requerida por um débito já pago no valor de R\$ 224,58 e; d) sofreu abalo moral devido à inclusão indevida de seu nome nos cadastros de maus pagadores e também danos materiais, pois precisou habitar em um hotel e se alimentar em restaurantes e shoppings. Diante disso requereu a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova e a condenação em danos morais no importe de 15

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

salários mínimos e em danos patrimoniais no valor de R\$ 906,00.

A antecipação de tutela deferida, sendo expedidos ofícios aos órgãos de proteção ao crédito e designada audiência de tentativa de conciliação à fls. 48/50. Audiência realizada e infrutífera conforme termo de fls. 71.

Devidamente citada a empresa ré apresentou contestação alegando preliminarmente ilegitimidade passiva, pois quem efetuou a cobrança foi a CEF, devido ao financiamento. No mérito aduziu que: a) a autora contratou com a CEF o financiamento e a ré figurou como fiadora; b) o não pagamento pela autora do valor de R\$224,58 obrigou a ré a quitar o valor na data do vencimento, o que deu direito a ré em cobrar a autora e inserir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito; c) a responsável pela cobrança é a CEF, portanto, deve ser denunciada à lide e remetidos os autos à Justiça Competente; d) não existe razão ao pleito de indenização por dano moral e material, pois não houve comprovação de dano e o agir da ré não foi ilícito e; e) não há o preenchimento dos requisitos para aplicação do CDC. Diante disso requereu a total improcedência da demanda.

Interposto agravo retido às fls. 119/121.

Sobreveio réplica às fls. 122/132.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 143. A autora informou não possuir interessem produção de provas às fls. 146/149 e a parte ré se manifestou à fls. 150, nada requerendo.

É o relatório.

Decido no estado por entender que a cognição está completa nos moldes em que foi estabelecida a controvérsia.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva e de denunciação à lide. Consoante documento de fls.73, a requerida determinou a inscrição da autora em cadastro de inadimplentes por dívida já paga (fls.13/15), causando danos morais e materiais indenizáveis. Nem se precisa recorrer à aplicação do CDC, eis que a autora, nos autos, já fez prova dos fatos constitutivos de seus direitos. Some-se a isso o ofício juntado pela Caixa Econômica Federal, em atendimento à determinação do Juízo, comprovando o adimplemento pela autora (fls.485/487). Acresce que a culpa pelo apontamento pode ser discutida entre a requerida e a Caixa Econômica Federal em ação própria.

Assim, tendo a autora seu nome em cadastro de inadimplentes de forma indevida, sendo-lhe causados transtornos, devida a condenação por danos morais. Inaplicável, ao caso, a Súmula 385 do STJ, uma vez que a outra restrição lançada em nome da autora constou no sistema até 23/03/2015 (fls.73), em momento diverso dos fatos geradores dos danos morais e materiais, eis que a autora foi impedida de firmar o contrato de locação em Curitiba em maio de 2015. Resta, aqui, averiguar a quantificação do valor da indenização, de modo a atender o critério da proporcionalidade, e não proporcionar enriquecimento ilícito. Certamente, a fixação da indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 atende a este critério.

No que se refere aos danos materiais, observo devidos. A autora comprovou as despesas gastas com hotel (fls.45/46), cabível a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

condenação da requerida ao pagamento de R\$ 906,00.

Diante o exposto, julgo procedente a ação para confirmar a tutela antecipada antes deferida e excluir o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, para condenar a ré ao pagamento de R\$10.000,00 pelos danos morais sofridos, corrigidos deste a data da sentença pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde maio de 2015 (quando a autora foi impedida de contratar o seguro fiança, já que havia anotação anterior), bem como para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 906,00, a título de danos materiais, corrigidos pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde os desembolsos.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Expeça-se o necessário.

P.I.C.

São Carlos, 21 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA